



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 6025/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 2109/11	DATA: 07/12/2011
INÍCIO: 15h01min	TÉRMINO: 17h08min	DURAÇÃO: 02h07min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 02h07min	PÁGINAS: 42	QUARTOS: 26

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS – Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo. RODRIGO OTÁVIO BARIONI – Professor da Faculdade de Direito PUC de São Paulo. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA – Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. MELHIM NAMEM CHALHUB – Advogado e professor.

SUMÁRIO: Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do Código de Processo Civil, revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

OBSERVAÇÕES
Houve intervenções fora do microfone. Inaudíveis. Há falha na gravação.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Declaro aberta a 18ª reunião ordinária da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, do Senado Federal, e apensados, que tratam do Código de Processo Civil, revoga a Lei nº 5.869, de 1973.

Nós distribuímos cópias da ata da sessão anterior, pelo que o Sr. Relator pede a dispensa da leitura.

Não havendo quem queira discutir, vamos passar ao processo de votação.

Para encaminhar, não há inscritos.

Submeto a ata à deliberação da Comissão.

Os que forem favoráveis permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Convido, para participar desta audiência pública, o Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, que terá a palavra em primeiro lugar, a quem convido para compor a Mesa. O requerimento é do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Convido também o Dr. Rodrigo Otávio Barioni, Professor da Faculdade de Direito PUC de São Paulo, por requerimento dos Deputados Efraim Filho e Davi Alcolumbre. Peço que componha a Mesa o Dr. Melhim Namem Chalhub, advogado e professor, por requerimento do Deputado Hugo Leal; e também o Dr. Fabricio Fontoura Bezerra, juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a requerimento do Deputado Vicente Arruda.

Concedo a palavra ao Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas.

O SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Sr. Presidente, Deputado Miro Teixeira, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, com o qual nos encontramos em almoço em São Paulo, patrocinado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo, demais componentes desta Mesa, procurarei ser breve.

Eu represento a Associação dos Advogados de São Paulo, instituição fundada em 1943 e que conta hoje com 89 mil advogados — advogados militantes. Srs. Deputados e demais presentes a esta reunião, nosso objetivo, ao vir a esta Casa, é trazer as preocupações mais pontuais e específicas da advocacia paulista sobre esse projeto, um dos mais importantes, que trata de alterações do sistema codificado da Lei Processual Civil.



Muito bem, vou ser direto e pontual, e desde já, Sr. Presidente, peço escusas pela necessidade de minha ausência logo após a minha apresentação, em virtude de audiência marcada com o Presidente Peluso, do Supremo Tribunal Federal, que tem uma agenda realmente complicada. Hoje em dia temos de ajustar essas agendas.

Nós estamos falando do processo de execução e de cumprimento de sentença. Há uma grande discussão por parte da advocacia não apenas de São Paulo, mas também de outros Estados, com um dos momentos mais importantes deste processo: o do levantamento do numerário depositado pelo devedor das obrigações.

Grande parte dos juízes dos Estados desta Federação determina que seja intimada a parte para receber esse dinheiro sem avisar ao advogado, e não é por distração ou por falta de procedimento, mas por deliberação dos magistrados, que argumentam que dessa forma evitam fraudes praticadas por uns poucos profissionais, que nós sabemos que existem. Mas esses poucos profissionais estão sendo processados pelo seu órgão de classe, pela seccionais da Ordem dos Advogados.

Então, pedimos a V.Exas. que deem atenção para a questão dos levantamentos nos artigos da proposta — 512, 861 e 880 — para comportar a obrigação de ser o advogado intimado no momento do levantamento. Não queremos que a parte deixe de ser intimada. Não, que a parte seja chamada, mas que seja obrigatória a intimação do advogado.

O que vem acontecendo, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, é que muitas partes levantam a totalidade de seus créditos e não pagam seus advogados. Isso força o advogado a ir à Justiça, a movimentar a máquina do Estado por força dessa deliberada e repetida atitude de magistrados, não só do Estado de São Paulo, mas também de diversos Estados da Federação.

Muito bem, item dois: penhora parcial de salários. O projeto, se não me engano, no art. 790, prevê a partir de 50 salários mínimos. A Associação dos Advogados de São Paulo entende que esse piso é muito elevado, e a sugestão que apresentaremos por escrito à Comissão é no sentido de que seja de 30 salários mínimos e não de 50.



Igualmente nós, da Associação dos Advogados de São Paulo, somos absolutamente favoráveis à penhora parcial do bem de família. Não podemos mais compactuar com essa situação em que qualquer bem imóvel é dotado dessa proteção, e isso beneficia devedores contumazes, devedores que se utilizam do Judiciário para não cumprirem suas obrigações.

Então, a sugestão — que me parece que já conta com um projeto ou uma emenda — é de que seja criado um piso para a penhora de mil salários mínimos e de que haja a obrigação de que seja vendido judicialmente esse imóvel, ou seja, o remanescente até mil salários mínimos seja entregue ao devedor e o remanescente para o credor ou credores, diante das preferências e privilégios legais. Essa seria uma alteração no art. 789.

Por fim, quanto às multas por descumprimento de obrigação, foi criado um mecanismo diferente do atual. Atualmente, nas obrigações de fazer ou não fazer, entregar a coisa certa ou incerta, há a previsão de que seja fixada pelo juiz uma multa diária que estimule o devedor a cumprir sua obrigação, sob pena de ter uma dívida que aumenta exponencialmente durante o curso de seu inadimplemento.

Os tribunais vêm enfrentando várias discussões sobre essa multa. Quando a multa supera o valor da obrigação principal, o que fazer? Quando essa multa não tem parâmetro de obrigação principal, seja uma obrigação da área de família e sucessões, seja uma obrigação de um bem de valor inestimável, o que fazer? Os tribunais têm se debruçado sobre esse tema.

O que prevê o projeto no art. 522 é que essa multa pode superar o valor do bem e que, isso acontecendo, o ente político a que se refere aquele processo será o credor desse valor que excede o valor da obrigação.

A Associação pede aos senhores atenção, porque isso trará uma complicação muito grande para uma situação que pode ser um fator de resolução dos processos. Atualmente, o que acontece é que as partes se compõem sobre o pagamento da multa. Então, a parte percebe que o valor da multa está se avolumando, entra em contato com o devedor, e há um estímulo para a composição. E nessa composição uma parte abre mão da multa, outra paga uma parte da multa e se resolve.

Se for aceita a modificação pretendida do art. 522, o credor, que é um ente político, entrará no processo, fará parte da relação jurídica processual e por isso não



haverá a possibilidade de composição amigável. Haverá um terceiro que não tem nenhuma relação com aquela relação jurídica de direito material que gerou a discussão processual.

A sugestão da Associação é de que se mantenha a possibilidade de a multa exceder o valor da obrigação principal, mas que este excesso seja passado para um fundo, e que não seja nenhum óbice a uma negociação entre as partes para a resolução daquele conflito, porque senão, ao invés de estimularmos a celeridade do processo, traremos uma multiplicidade de novos processos e novos recursos sobre essa questão.

Por fim, quero fazer referência a três outros temas, e vou ser muito breve, senhores. Honorários da Fazenda Pública, no art. 77. A Associação dos Advogados vem empreendendo uma discussão muito aprofundada e muito firme em relação a honorários. A advocacia não tem vergonha de cobrar honorários e de discutir isso. Honorários são remuneração e o Superior Tribunal de Justiça vem dando eco a essa discussão. Honorários não são gorjeta. Não há vergonha nenhuma em discutir honorários.

O que não aceitamos é a quebra de um princípio da isonomia que atualmente não se justifica mais. Não há por que distinguir causas em que faça parte a Fazenda Pública e causas em que faça parte qualquer empresa ou pessoa natural. Não há justificativa. Há 20 ou 30 anos havia isso porque a Fazenda Pública era desaparelhada, havia poucos procuradores, havia falta de investimento, e isso justificava. Atualmente, a nossa Fazenda Pública é muito mais aparelhada do que muitos escritórios privados. Os advogados têm um trabalho muito mais elevado do que uma causa privada.

E mais: a Fazenda Pública não paga, o advogado e a parte ficam vinculados àquele processo durante 30, 40 ou 50 anos. Não há qualquer justificativa ou justificativa para que haja diferenciação no tratamento de honorários. Então, pedimos a V.Exas. atenção especial para que seja dado fim a essa malfadada diferenciação entre honorários em que há causa de Fazenda Pública e honorários em que há parte privada, pessoas naturais.

Segundo, suspensão de prazos. É preciso dar especial atenção ao disposto no art. 187, no sentido de que seja cláusula pétrea, porque a advocacia só tem esse



período para descansar. No Estado de São Paulo, estamos empreendendo uma dura luta contra a redução do prazo de descanso da advocacia.

A Emenda nº 45, que foi apoiada pela advocacia, retirou o período de descanso de 30 dias em janeiro e de 30 dias em julho. Era um período de descanso muito intenso e valia para Magistratura, Ministério Público e Advocacia. A Advocacia não teve problema nenhum e aceitou: *“Em prol da celeridade, vamos abrir mão”*.

Atualmente, por orientação do CNJ, temos apenas 15 dias de descanso, que vão de 20 de dezembro a 6 de janeiro. E a proposta apresentada no art. 187 é de o descanso seja de 20 de dezembro a 20 de janeiro, o que é bastante razoável.

O Ministério Público tem 30 dias, a Magistratura tem 60 dias, portanto é razoável que a Advocacia tenha 30 dias garantidos pela suspensão do processo. E a maior parte da Advocacia, que são os advogados dos rincões dos Estados que não têm sócios, não têm quem possa substituí-los, poderão tirar suas férias, compartilhar com suas famílias e parentes esses momentos de recarregamento de energia.

Por fim, falarei sobre o julgamento virtual, senhoras e senhores. Em São Paulo, tem sido feita uma discussão muito intensa sobre esse famoso julgamento virtual. A Associação dos Advogados de São Paulo é contra o julgamento virtual.

E quero explicar isso, porque, às vezes, saem notas na imprensa ou comentários de que a Associação é reacionária, que ela não quer a evolução tecnológica, que não quer que o Tribunal seja mais célere. Isso é mudar o foco da discussão.

Senhoras e Senhores, a AASP é uma das instituições que mais investem em tecnologia e estimulam o advogado a usar tecnologia. Nós somos ARs, vinculados a ICP, e já emitimos quase 20 mil certificados digitais. Damos aula de processo eletrônico, damos aula de certificado digital, tudo. Somos grandes estimuladores do processo eletrônico. Mas o julgamento virtual é o afastamento do cidadão e do advogado da Corte. Por quê?

Julgamento virtual é julgamento por *e-mail*. Julgamento por *e-mail* é um julgamento em que o advogado e a parte não têm acesso algum. São trocas de *e-mails* privados entre os Desembargadores. Isto, se ficar mantido no Tribunal de Justiça, vai se espriar por toda a Federação e teremos grandes Cortes virtuais. Não teremos mais acesso a Desembargadores, a Ministros de Tribunais Superiores, isso



sob essa grande bandeira da celeridade. Não dá celeridade, senhores, isso dá afastamento.

Na semana seguinte, quando foi aprovada uma resolução de julgamento virtual em São Paulo, recebemos uma consulta sobre memorial virtual. É o fechamento das portas do Judiciário aos advogados, dizendo que não têm mais tempo, que os Desembargadores têm muito trabalho, que não podem ficar recebendo advogado. Quando um Desembargador ou um Ministro se nega a receber um advogado, está se negando a receber o cidadão. O advogado está lá em nome do cidadão. Então, fecham-se as portas para a cidadania.

E o julgamento virtual, infelizmente — digo infelizmente porque poderíamos usar a tecnologia para melhorar o julgamento —, na forma como está e na atual situação, significa o afastamento do cidadão dos tribunais. É a retirada da dialética jurídica, da troca de ideias, do pedido de palavra pelo advogado, em nome do cidadão, para alertar os Desembargadores.

Então, peço vênias ao Sr. Presidente e aos Srs. Deputados para pedir que esse assunto não seja inserido no projeto, que não seja admitida nenhuma emenda que preveja julgamento virtual.

Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores, muito obrigado pela atenção. Desculpem-me a rapidez com que tive de fazer meus comentários. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Imediatamente passo a palavra...

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Seguindo a liturgia de outras sessões, peço ao Dr. Arystóbulo que mande suas sugestões, se puder por escrito, para o Relator e os membros da Comissão — agora virtualmente, mas pode mandar fisicamente também.

Agora, esse lembrete de V.Exa. — quer dizer, deve ser anunciado assim —, é um lembrete, porque não há no projeto a criação de julgamento virtual.

O SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Eu sei.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Pois é, sei que V.Exa. sabe, porém, como aqui é transmitido pela Internet, muita gente está acompanhando a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Ele já está nos imunizando, Deputado, mas me parece que a vacina não surtirá efeito.



O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Então, é para esclarecer que isso não consta no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Com a palavra o Deputado Esperidião Amin.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Sem querer polemizar agora, uma vez que ouviremos os demais participantes, quero dizer que fiquei um pouco frustrado com a assertiva do ilustre advogado, que desancou, de modo geral, o julgamento virtual ou a audiência virtual. Mas como não quero polemizar, sugiro que, nesta mensagem que vai nos enviar, ele diga em que caso aceita ou não.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - É a posição dele.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Sim, mas que ele envie quais as situações em que ele aceitaria.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Posso me meter na discussão, Deputado Esperidião Amin?

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - V.Exa. é sempre bem-vindo.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - A questão é a seguinte. Ele tem uma posição declarada. Então, se ele puder nos mandar — acho temerário também — o que fundamenta sua posição, nós estamos numa chave... O Deputado Esperidião Amin está, com o talento que possui, tentando mover V.Exa. de posição para concordar em algumas hipóteses. E acho que é uma opção sua. Porém, tenho o dever de preveni-lo contra o Deputado Esperidião Amin.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Então, V.Exa. resolveu ser advogado da parte?

O SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Sr. Deputado, esse tema foi discutido profundamente pelo Conselho da Associação, composto por advogados militantes de todas as áreas: trabalhista, criminal, cível, família. E eu me comprometo aqui a trazer um resumo desses principais fundamentos. Não há uma posição apenas circunstanciada, mas com fundamentos constitucionais e legais sobre a posição da AASP a respeito disso. E vou enviá-la a esta Casa.

O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - E é geral e irrestrita a posição?

O SR. ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS - Neste momento, nesta fase em que a Justiça e o processo eletrônico estão, sim. Neste momento, sim.



O SR. DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN - Quero repetir a minha frustração.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Imediatamente passo a palavra ao Prof. Rodrigo Barioni, que dispõe de 20 minutos para sua exposição.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Exmo. Sr. Presidente, Deputado Fabio Trad, Exmo. Sr. Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, demais componentes da Mesa, para mim é uma grande satisfação e uma honra participar desta audiência pública em que se discute o projeto do novo Código de Processo Civil.

As considerações que tenho a fazer a respeito desse tema, vou circunscrevê-las ao tema da ação rescisória, que é um tema importante porque visa a desconstituição de uma sentença transitada em julgado e que é um dos pilares da segurança jurídica. Portanto, é um tema bastante relevante, a meu ver. E no projeto há algumas modificações, porém, em linhas gerais, manteve-se a redação hoje vigente no Código de Processo Civil.

O primeiro ponto para o qual gostaria de chamar atenção diz respeito ao objeto da ação rescisória, porque o art. 919 do projeto modifica o art. 485, para consagrar o cabimento da ação rescisória contra a sentença ou acórdão de mérito transitados em julgado.

Essa redação proposta visou atender uma questão técnica para salientar o cabimento da ação rescisória também contra acórdãos. Porém, do ponto de vista técnico, seria mais adequado usar o termo “decisão”, por ser o gênero do qual sentença e acórdão são espécies.

Sabemos que o caminho da ação rescisória não se restringe a sentenças e acórdãos. Há também cabimento contra decisões monocráticas proferidas por relatores. Há o cabimento e haverá, certamente, contra decisões interlocutórias previstas no projeto do novo Código de Processo Civil, que versam sobre o mérito e, portanto, acho que uma adequação técnica para evitar maiores discussões seria indicada.

Outro ponto relevante diz respeito à questão de julgamentos de mérito, porque a rescisória destina-se a atacar a decisão de mérito, uma vez que, sendo proferida essa decisão e transitada em julgado, a questão não pode voltar a ser discutida no processo judicial. Porém, as decisões que extinguem o processo sem



juízo de mérito podem ser objeto de uma nova ação, da repropositura da ação.

A jurisprudência acabou fixando alguns critérios, tanto a jurisprudência quanto a própria lei, para situações em que não se permite o rejuizamento da causa, por extinção sem julgamento de mérito. E uma dessas situações é trazida até pelo projeto do Novo Código, que consagra o não cabimento, a impossibilidade da repropositura da ação quando há extinção do processo em virtude da ilegitimidade de parte.

Ora, se essa decisão contém o vício grave relacionado ali no projeto, no art. 919, essa decisão deve ser passível de rescindibilidade. E nisso a jurisprudência é bastante divergente, mas é importante que isso seja dirimido pela lei quanto a decisões que não conhecem recursos, ou seja, impedem o julgamento de mérito recursal. Mas essa decisão contém um vício grave, porque o recurso era tempestivo e falou-se que era intempestivo, e essa matéria tem sido admitida como passível de veiculação na ação rescisória por alguns julgados e outros não. Então, seria oportuno, a meu ver, que houvesse essa integração à lei para permitir a rescindibilidade das decisões de mérito, das decisões que, embora não julgando o mérito, impedem a repropositura da ação e das decisões que impedem o exame do mérito recursal, desde que, evidentemente, exista uma das situações previstas no art. 919.

Do ponto de vista dos fundamentos rescisórios, no inciso II do art. 919 da proposta é consagrada a possibilidade de rescisão de decisões proferidas por juízes impedidos ou absolutamente incompetentes. Esse fundamento rescisório está previsto no art. 485, inciso II. Porém, no anteprojeto desse Código de Processo Civil foi retirada a hipótese da incompetência absoluta. E, a meu ver, com acerto, uma vez que a incompetência absoluta não versa sobre o acerto ou o erro da decisão, mas sim sobre uma questão formal de quem julgou o processo. E essa é uma causa de rescindibilidade que não há previsão em outros ordenamentos jurídicos justamente por ser um vício meramente formal.

E o novo Código de Processo Civil consagra inclusive que a incompetência absoluta não gera a nulidade dos atos processuais. E, portanto, se não gera a nulidade automática, não deve gerar a rescindibilidade.



Eu proponho, então, que se modifique o texto para retirar a incompetência absoluta como causa de rescindibilidade, mas que se coloque apenas na situação de ser violada a competência originária dos tribunais — porque teríamos uma inversão completa de valores, um juiz julgando uma causa que cabe ao Supremo Tribunal Federal, por exemplo, e não pode prevalecer essa decisão. Portanto, que essa hipótese de irrecindibilidade fique restrita à incompetência decorrente de vício quanto à competência originária dos tribunais.

No inciso III do art. 919 do projeto é repetida a disposição prevista no art. 485, inciso III, do vigente Código, no sentido do cabimento da rescisória quando houver colusão entre as partes para o fim de fraudar a lei.

Na doutrina se discute se essa situação rescisória abrangeria também a situação de simulação, uma vez que o art. 129 do Código prevê a possibilidade de o juiz extinguir, sem julgamento de mérito, o processo quando houver ato simulado ou colusão entre as partes para fraudar a lei.

Aqui é uma questão de política legislativa, mas há uma grande divergência na doutrina não pelo fato de não dever ser inserida a simulação como causa rescisória, mas pelo fato de as hipóteses rescisórias serem interpretadas restritivamente. Então, seria conveniente, do ponto de vista legislativo, inserir aqui e acabar com essa discussão doutrinária, uma vez que consagraria também a simulação como hipótese de rescindibilidade da sentença, atendendo ao que preconiza a doutrina.

O fundamento rescisório previsto no inciso IV do art. 919 diz respeito à violação à coisa julgada. Aqui é mantido o texto do art. 485, inciso IV, mas permanece uma discussão que é bastante intensa na doutrina sobre a situação de haver duas sentenças transitadas em julgado, contrárias entre si, e ter passado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

Parte da doutrina se posiciona no sentido de que prevalece a primeira decisão transitada em julgado, parte significativa da doutrina se posiciona no sentido de que deve prevalecer a segunda coisa julgada. Aqui deve haver uma opção legislativa, quer pela primeira, quer pela segunda, para dirimir essa controvérsia. E, a meu ver, até usando as lições do Prof. Arruda Alvim, se a primeira coisa julgada é imaculada e a segunda já vem de um vício, porque não poderia ter existido, deve-se prestigiar



a primeira decisão, até em vista da garantia constitucional prevista no art. 5º, de inviolabilidade da coisa julgada.

Portanto, haveria duas situações possíveis. Uma, tratar o tema, como faz o Código de Processo Civil japonês de 1996, que estabelece que não há limite de prazo para o ajuizamento da ação rescisória quando há ofensa à coisa julgada, ou o critério adotado pelo Código de Processo Civil português, que estabelece expressamente que prevalece sempre a primeira sentença transitada em julgado e a coisa julgada pode ser arguída em rescisória ou em impugnação ao cumprimento de sentença. Então, se houver a execução de uma sentença que viola a coisa julgada, esse vício pode ser arguído em sede de execução. Isso seria muito oportuno porque nós percebemos que a violação à coisa julgada normalmente acontece na liquidação de sentença. Esse é um campo fértil para a violação da coisa julgada. Então seria oportuno que a parte pudesse se defender em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, é isso que eu venho propor aqui, ao menos para dirimir essa controvérsia, que é uma controvérsia bastante grande na doutrina.

Aqui eu só peço a modificação da colusão para incluir a simulação, que fala do dolo. Nesse caso, permanece igual. É só na segunda parte, para a inclusão da simulação.

Quanto ao inciso VII do art. 919, houve uma modificação em relação ao anteprojeto para consagrar a possibilidade da ação rescisória. Hoje ela é cabível quando houver um documento novo apto por si só a modificar o resultado do julgamento, e alterou-se para consagrar a prova nova. Então foi mais amplo o projeto hoje do que o vigente Código de Processo Civil. Porém essa prova nova, no meu modo de ver, foi consagrada para que haja situações em que, embora o material a ser trazido aos autos na rescisória não seja documento — como um exame de DNA, que é um laudo, não é um documento propriamente dito —, não se pode ajuizar a rescisória. Mas a doutrina tem entendido no sentido de se poder utilizar esses laudos como material para rescisória fundada em documento novo. Aqui porém se ficar o termo “prova nova” pode dar a impressão de que até uma testemunha nova seria passível de ser utilizada para a rescindibilidade da sentença, o que no meu modo de ver não parece ser o elemento mais seguro, porque a testemunha pode se esquecer do fato, confundir os fatos. Enfim, não traz a



segurança necessária para a desconstituição de uma sentença, que é revestida de uma autoridade da coisa julgada.

Então aqui eu proponho que haja a manutenção do texto original, do anteprojeto, ou seja, o texto hoje vigente, com o acréscimo de uma alínea apenas para dizer que se equipara à prova documental o laudo produzido após a decisão rescindenda a partir de novos métodos científicos, porque se vier a ser criado um novo método científico para apuração daquele fato, isso seria possível, desde que haja um laudo com novos métodos científicos considerados idôneos a modificar o resultado do julgamento. No meu modo de ver, afastaria aí essa situação de insegurança que poderia ser criada pelo texto atual do projeto.

Do ponto de vista do inciso VIII, que hoje é consagrado no inciso IX do art. 485, que trata do erro de fato, o erro de fato ocorre quando o juiz considera existente um fato que não existiu ou que não existiu um fato que efetivamente ocorreu. Na primeira parte do texto, ela é mantida, até sanado um erro de tradução, porque isso veio do Direito italiano, mas na parte final ela faz uma exigência que, no meu modo de ver, é incorreta, porque diz assim: "...sendo indispensável, num caso como noutro, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial". Ora, se o juiz considera existente um fato, ele tem que ter dito isso no julgamento, não é possível que não haja pronunciamento. Então vira uma situação praticamente cerebrina; ele imagina uma situação que possa haver, mas nunca haveria de fato o erro. Então, no texto, essa redação é oriunda de um erro de tradução do Código de Processo Civil italiano, que, em sua parte final, diz o seguinte: "... não pode ser um ponto controvertido sobre o qual a sentença deve pronunciar-se". Isso é uma redação até do Código de Processo Civil mexicano, que tem essa hipótese de cabimento da ação rescisória também. Então eu proponho aqui, inclusive com uma tradução quase literal do texto mexicano que "... sendo indispensável num como no outro caso que o fato não representasse um ponto controvertido sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se". Ou seja, se está se discutindo se ocorreu o fato "a" ou o fato "b", o juiz vai ter que fazer uma opção, e essa opção do juiz não pode ser objeto de rescindibilidade. Agora, se ele se pronunciou sobre um determinado fato sem que esse fato fosse um fato controvertido, isso caracteriza um erro de fato, que é a jurisprudência hoje do Supremo Tribunal Federal. Num julgamento recente, em



que houve a discussão de uma empresa que se qualificava como vendedora de mercadorias, o acórdão do TRF fez constar que ela era uma prestadora de serviços e por isso aplicou uma determinada orientação. E esse acórdão foi rescindido pelo Supremo Tribunal Federal para dizer que essa declaração de que a empresa era prestadora de serviços, na verdade, jamais foi objeto de discussão entre as partes. Então há aí um erro de fato, porque enquadrou a empresa erroneamente, muito embora desde o início do processo ela tenha sido identificada como uma empresa vendedora de mercadorias. Aqui, na verdade, o que se faz é uma adaptação ao texto àquilo que originalmente ele deveria conter e ao que hoje a jurisprudência consagra como sendo efetivamente o erro de fato.

Quanto à questão da legitimidade do Ministério Público, há uma divergência também sobre o inciso III do vigente art. 487. Ele consagra duas situações legitimantes para o Ministério Público ajuizar ação rescisória: a decisão ser efeito de colusão entre as partes para fraudar a lei; ou nas situações em que ele deveria ter sido intimado e não foi. Aí há uma discussão sobre se a legitimação dele fica restrita a essas situações ou se ela deve ser ampliada, havendo orientações dos dois lados. Mas a jurisprudência hoje caminha no sentido de ampliar a legitimação do Ministério Público para todas as situações em que haja interesse público envolvido. Então aqui eu sugiro retirar as alíneas do inciso III do art. 920 do projeto para que conste só que o Ministério Público tem legitimidade — e ele fica com uma legitimidade ampla —, e apenas incluir mais uma alínea para dizer que a legitimidade para promover ação rescisória, o órgão que deveria ter sido ouvido no processo e que cuja ausência de manifestação a lei comina pena de nulidade, e aí ele também teria legitimidade, como acontece com a CVM, por exemplo, nos casos em que ela deve ser ouvida.

Em relação ao prazo da contestação, é só uma questão formal que é adaptar, ao invés de um mês constar 30 dias, já que o prazo vai ser contado em dia útil e, portanto, isso poderia dar uma diferença de 30 dias ou um mês. Mas o mais importante é essa questão também do valor da causa. Há uma discussão bastante grande na doutrina e na jurisprudência sobre qual é o valor da causa na ação rescisória. Aqui o valor da causa ganha uma dimensão muito importante, não só pelas custas processuais, mas porque há um depósito de 5% sobre esse valor para poder ajuizar a ação rescisória. Parte da jurisprudência se posiciona no sentido de



que deve ser o valor da causa originária devidamente corrigido; parte da jurisprudência e da doutrina se posiciona no sentido de que deve ser o conteúdo econômico da ação rescisória. Nenhum dos dois critérios são critérios bons, porque o primeiro deles vincula à causa anterior uma ação que é autônoma; e o segundo porque vincula o valor da causa a uma decisão que supostamente contém um vício grave. Então se eu estou dizendo que aquela decisão é viciada, eu não posso me basear nela para atribuir o valor à causa. Há essa discussão bastante grande, muito embora a jurisprudência seja majoritária no sentido de que deve prevalecer o valor da causa de origem devidamente corrigido.

Aqui eu proponho que esse seja o critério a ser adotado de maneira expressa pelo legislador, uma vez que esse valor da causa, bem ou mal, deveria corresponder ao conteúdo econômico da demanda, que vai ser rescindida. Ele já foi sujeito ao contraditório das partes e já esteve sujeito ao controle jurisdicional. Então me parece que, até em vista do contraditório, seria mais adequado optar-se por essa questão. De toda forma é uma questão que deveria ser dirimida *de lege ferenda* para não haver dúvidas quer num sentido quer em outro.

Outro ponto importante é o próprio depósito prévio. Na ação rescisória, como eu falei, é de 5%, de acordo com o art. 488, inciso II, e hoje, no projeto, é no art. 921, inciso II. Aqui existem dois pontos: o primeiro, é de acesso à Justiça. Porque não há um limite para esse depósito prévio, de modo que se a ação rescisória tiver um valor extremamente elevado, esse depósito de 5% pode ser um depósito que inviabilize o próprio acesso à Justiça, de maneira a desestimular muito o ajuizamento da ação rescisória em casos em que ela efetivamente coubesse.

É interessante que o Supremo Tribunal Federal, em relação às custas judiciais, já declarou a inconstitucionalidade de lei de custas que não estabeleça teto para o pagamento dessas custas judiciais. Então, da mesma forma, eu acredito que, para adequar esse dispositivo à Constituição, seria necessário estabelecer um limite para o depósito prévio, um limite mínimo e um limite máximo que, no meu modo de ver, talvez 200 salários mínimos fosse um valor razoável, que hoje é um pouco mais de 100 mil reais, para esse depósito prévio de 5% do valor da causa, na rescisória.

E um outro ponto importante sobre o depósito prévio é que há alguns entes que estão dispensados de realizar o depósito prévio: União, Estados, Municípios,



respectivas autarquias, fundações de direito público, Ministério Público e os beneficiários da Justiça gratuita. Esse é o texto do projeto. De fato eles devem ser dispensados do recolhimento desse valor do depósito prévio. Mas esse depósito prévio tem um caráter de multa, de sanção pelo ajuizamento de uma ação rescisória que seja julgada improcedente ou inadmissível por unanimidade de votos. De modo que esses entes, embora devam ser dispensados do depósito inicial, têm que pagar essa multa, senão nós teríamos uma ação anti-isonômica, em que um litigante tem uma multa por entrar com uma ação rescisória, se ela for improcedente por unanimidade, e o outro litigante não teria essa mesma sanção. Então, como se trata de uma multa, e as multas sempre devem ser pagas pelos entes públicos e por qualquer um que litiga num processo — como recursos protelatórios, enfim, todas as multas processualmente estabelecidas, litigância de má-fé e assim por diante —, essa multa processual não pode ter um tratamento diferente. Então é preciso, no meu modo de ver, inserir um dispositivo aqui apenas para consagrar que, se for improcedente ou inadmissível por unanimidade de votos, também aqueles entes dispensados inicialmente do depósito devem pagar essa multa.

Quanto à intervenção do Ministério Público como *custus legis*, a jurisprudência é francamente favorável a essa tese. Apenas eu trago uma sugestão de se colocar que, antes da decisão judicial o Ministério Público se manifeste, porque há alguns Estados — e eu digo isso em nome do Estado de São Paulo até — em que a Procuradoria Geral de Justiça editou um ato para dispensar o Ministério Público de se manifestar, mesmo nas causas da ação rescisória. E aqui há um notório interesse público porque há a desconstituição da coisa julgada, portanto, no meu modo de ver, deveria ficar expresso aí que o Ministério Público tem, sim, que intervir obrigatoriamente.

Um outro ponto que eu trago é o prazo para a propositura da ação rescisória. Hoje ele é consagrado em 2 anos no art. 495, no projeto foi reduzido a 1 ano, estabelecendo uma situação cujo prazo inicia após a sentença penal, que são os casos do inciso I, que é a corrupção do magistrado, atos ímprobos do magistrado, e na hipótese do inciso VI, que é a prova falsa. Nessas duas situações, o projeto estabelece que o prazo começa a fluir a partir da sentença penal.



Esse critério adotado pelo Código é um critério muito feliz, que aliás deveria ser estendido para outras situações, como o documento novo. Então o prazo começa a fluir a partir da localização desse documento novo ou do acesso ao documento novo, a partir da descoberta do dolo da parte contrária, a partir da descoberta da colusão ou da simulação, enfim. Aqui então eu faço a proposta para que o prazo seja de um ano, mas contado, na hipótese do inciso I e do inciso VI da sentença penal, nas hipóteses de impedimento, colusão, dolo, simulação e documento novo do conhecimento do fato pelo interessado, e, nas hipóteses de violação à norma jurídica, como está no projeto, de violação à coisa julgada e de erro de fato, a partir do trânsito em julgado da sentença. Porém, o que é importante estabelecer aqui é o limite máximo. Porque nas legislações que consagram o início do prazo a partir de um determinado evento, não pode ficar em aberto o período máximo. Assim ocorre no processo alemão, no processo italiano, no processo português, enfim, em vários ordenamentos. E aqui eu venho sugerir, de acordo com os textos previstos no Código de Processo Civil alemão, no Código de Processo Civil português, no Código de Processo Civil espanhol e no Código de Processo Civil japonês, o prazo de cinco anos, que todos esses consagram como sendo o limite para a rescindibilidade. Então, documento novo encontrado após esses cinco anos não permite a rescindibilidade, uma vez que é preciso por um termo final, é preciso que haja segurança jurídica em determinado momento. Eu acredito que cinco anos, para as características do nosso País, seja um prazo razoável, assim como é nesses outros países.

Por fim, há uma questão que é polêmica, eu sei disso, mas que é importante ser discutida. Trata-se da recorribilidade da decisão proferida na ação rescisória. Hoje, a decisão proferida na ação rescisória pode ser impugnável por embargos infringentes, de acordo com o art. 530, se for procedente, por maioria de votos. No projeto, os embargos infringentes são extintos. Então, não haverá mais esse recurso para ação decisória, de modo que os únicos recursos cabíveis serão os recursos especial e extraordinário para o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Esses são recursos de estrito direito: só se discute questão relacionada à Lei Federal ou à Constituição Federal. Porém a rescisória é uma ação em que, predominantemente, há invocação de fatos novos, de provas novas.



Então, as situações de prevaricação, corrupção, concussão, impedimento do magistrado, dolo da parte vencedora, colusão entre as partes, ofensa à coisa julgada, violação à literal disposição de lei por *error in procedendo* — aqui é do Inciso VIII, que foi excluído —, prova falsa, documento novo, erro de fato. São todas situações em que se discute novo fato. Novos fatos são trazidos à ação rescisória. Portanto, se novos fatos são trazidos à ação rescisória, seria necessário que houvesse um duplo julgamento sobre o fato e não o julgamento de instância única, que, evidentemente, não parece acolher a melhor decisão. Então, por uma questão de matérias tratadas na ação rescisória, me parece que seja útil criar um recurso próprio para a ação rescisória, mas internamente ao Tribunal. Inclusive, na proposta de emenda constitucional do Ministro Cezar Peluso, estabelecia o cabimento do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça a fim de discutir essas questões de fato. Como acontece, aliás, na Justiça do Trabalho, que cabe o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

Aqui parece-me que essa proposta não seria a melhor, uma vez que levaria esses órgãos de superposição uma tarefa de examinar fatos que não é, digamos assim, da função institucional desses órgãos. Esses órgãos são tribunais para o controle da legalidade. De modo que, no meu modo de ver, deveria ser estabelecido um recurso de revisão para o próprio Tribunal, segundo o Regimento Interno. E aí o Regimento Interno estabeleceria qual seria o órgão competente e o procedimento desse recurso.

Então, com essas considerações, eu agradeço mais uma vez a oportunidade e me coloco à disposição dos senhores.

Muito obrigado. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Vamos ouvir o Dr. Fabrício Fontoura Bezerra, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Distrito Federal.

O SR. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Boa tarde, Sr. Presidente. (*Falha na gravação.*) ...os meus colegas do TJDF, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Inicialmente eu vou fazer um pequeno histórico. Nós estamos debatendo essa proposta, o Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, nº 8.046, já tem uns seis meses. Fizemos grupos e estamos passando um pente-fino, uma lupa em cada artigo. Isso nós fizemos por grupos.



Eu confesso que tenho aqui um trabalho que poderia falar sobre cada um dos artigos, mas não com a didática nem com a precisão dos meus antecessores, que tiveram, eu acredito, um tempo maior e se detiveram em determinados assuntos. Porém, dentro da parte que me toca, inicialmente falarei e poderei deixar o trabalho, depois de revisado, para colaboração dos senhores. E, continuando esse estudo, porque *(falha na gravação)* neste mês de dezembro, porém em janeiro estaremos novamente imbuídos nesse estudo.

Então, ficam aqui os meus agradecimentos por esta oportunidade, Sr. Presidente. E peço desculpas por não ter a didática, a dicção dos colegas que me antecederam. O magistrado hoje vive isolado, fala nos autos, tudo isso nos inibe um pouco quando temos de falar para uma plateia, especialmente uma plateia seleta de legisladores.

Pois bem, inicialmente, percebemos uma mudança macro e uma mudança micro nesse sistema. Essa mudança visou justamente a celeridade. O que nós percebemos foram alguns erros de nomenclatura dos institutos. Por exemplo, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil são divididos em livros.

O Código Civil tem a parte geral, tem o livro das obrigações, as coisas, a família e sucessão. Há uma lógica. Criam-se os institutos. A pessoa nasce, se casa, assume obrigações, adquire as coisas e morre. Então, ele sintetiza ali a vida de todos nós.

E o Código de Processo Civil sintetiza a vida do processo. Ele é dividido na parte geral em processo de conhecimento, processo de execução e os processos nos Tribunais. Dentro do processo de conhecimento, por exemplo — aqui fica tão somente uma observação —, colocaram a liquidação da sentença. E o Código Buzaid e todos os doutrinadores sempre entenderam que isso faz parte da parte executiva, mas são coisas menores.

Pois bem, inicialmente nós temos o problema da lide, pretensão e pedido. Porque eles tratam tudo como se fosse ação. Eu até vi aqui que tem a aprovação de uma pessoa, de um colega para falar sobre redação jurídica. Em boa hora ele saberá explorar melhor esse assunto do que eu.

Então, marchando um pouquinho, vamos ver aqui o art. 3º, que traz a seguinte redação: *“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a*



direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.” Acontece que a arbitragem aqui está dentro do Poder Judiciário, dentro do processo, e arbitragem é tratada em uma lei separada. Entendemos que a arbitragem deve ficar presente mas como arbitragem admitida na forma da lei, uma sugestão legislativa, tão somente para adequar.

No art. 4º e no art. 6º nós tratamos do princípio da celeridade. Lá na frente — agora como magistrados, fazendo o contraponto —, nós vimos que o art. 187 faz a suspensão do prazo processual do período de 20 de dezembro a 20 de janeiro. É extremamente salutar essa suspensão, não se discute, especialmente para os advogados e os magistrados. A minha preocupação é que isso se torne um aumento das férias dos magistrados. E estou cortando o interesse da minha classe. Por quê? Como os membros do Ministério Público, os magistrados têm 60 dias de férias. Poderão os leigos imaginar que são férias para viajarmos para a Europa ou ficarmos na praia, com o belo salário que recebemos, porque somos bem remunerados. Mas, na verdade, eu desconheço, dentro da magistratura, quem tem esse privilégio. As minhas férias — eu estou no gozo das minhas férias — foram tão somente para deixar a 10ª Vara Cível com zero processo de sentença. É o que o procuro fazer todo ano: manter uma Vara Cível com 7 mil processos zerada. Então, isso seria bem-vindo.

Confesso, não minto, que as minhas férias estão entre os dias 20 e 6 — é a única época em que eu consigo viajar, por conveniência familiar —, o resto são férias para sentenciar. Eu coloco a minha estatística à disposição para ser comprovado esse fato. Porém, nós temos que ter cuidado com essa celeridade e com a concessão desse prazo ou ajustar esse prazo com as férias dos magistrados. Esse, eu acho, é um problema institucional, um problema que vocês irão enfrentar, desculpem-me, contrariando alguns colegas da classe que não concordam com isso.

Eu entendo que nós temos também um erro na redação do art. 9º, quando diz que não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que essa seja previamente ouvida, salvo se tratar de medida de urgência concedida a fim de evitar o perecimento de direito. Porém, a decisão aqui, e é comum — eu digo aos senhores que, nos processos de conhecimento, 100% e, em processo de execução, nós já estamos marchando para 20% a 30% — o pedido de tutela antecipada.



Parece mentira que haja tutela antecipada dentro de processo de execução, mas isso também está existindo, para minha surpresa.

Aqui eu entendo que esta palavra "decisão" tem que ser extirpada do texto. Porque, se você for dar uma decisão — e a tutela antecipada é uma decisão —, sem ouvir a outra parte, você estará impedido de dar a tutela antecipada. Ou seja, você poderá dar, sim, depois da contestação ou poderá dá-la ao sentenciar. Então, eu acho que essa palavra poderá levantar dúvidas por parte do jurisdicionado prejudicado.

Aqui, superando algumas outras pequenas observações, vou dar um salto para o art. 51, que diz que “a ação em que o capaz for réu se processará no foro domicílio do seu representante”. Essa disposição já está presente no Código Civil, então se tornaria repetitiva no Código de Processo Civil. Eu confesso que não sei se é preciosismo ou se poderá levantar alguma outra observação.

Temos, no art. 73, § 1º, uma norma que está contrariando o art. 1.644 do Código Civil. Ela diz que ambos os cônjuges serão necessariamente citados para ações fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem de família. Acontece que o art. 1.643 autoriza o cônjuge, independentemente da autorização do outro, comprar ainda a crédito as coisas necessárias à economia doméstica e obter por empréstimo as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Então, nós temos um choque aqui, uma vez que há uma presunção da concessão dessa autorização para depois exigir que essa parte esteja presente no processo. Obviamente, diante de um processo de execução, ela vai se opor.

No art. 75, nós temos aqui outra observação. O projeto determina que “serão representados em juízo, ativa e passivamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios por seus procuradores”, quando nós sabemos que hoje a União é representada pelo Advogado-Geral da União. Isso pode ser facilmente corrigido, se a intenção for mesmo só adequar a redação jurídica.

No art. 82, dando um outro salto também, se fala da litigância de má-fé. Por experiência própria, o que eu vejo em toda ação de conhecimento, ou melhor, em toda a contestação de processo de conhecimento, é a parte elencar todas as preliminares possíveis, o que obriga o magistrado a apreciar uma por uma, fundamentalmente. Ele entra com impossibilidade jurídica, ilegitimidade ativa,



ilegitimidade passiva e por aí vai. Isso acarreta o quê? Uma demanda de tempo desnecessária e nós não temos, não podemos dar a sucumbência recíproca. Então, em boa hora, eu diria que essa litigância de má-fé poderia ser, sim, aplicada à parte que exagera nessa matéria. Já tentei impor a aplicação dessa pena, mas elas são retiradas em grau de recurso uma vez que não há previsão para isso.

Temos também a previsão da multa depositada em juízo. Aqui não há nenhum... Pode ser executado imediatamente, mas o levantamento deverá ser autorizado tão somente após o trânsito em julgado. Vai ficar essa observação também aqui por parte desta Comissão.

Temos o § 10 do art. 87, que é uma matéria de grande discussão nos tribunais, e o STJ já pacificou o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, compensam-se ali os honorários, que diz:

“Art. 87

§ 10 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Aqui há uma quebra da lógica, eu diria da lógica do direito das obrigações. Você litigou com uma parte, saiu vitorioso, tem patrimônio. A parte com quem litigou não tem patrimônio e você, eventualmente, não ganhou ali um dos pedidos e o juiz aplica essa sucumbência recíproca. Você ali ainda vai ter que pagar honorários; você vai ser demandado, ainda saindo vencedor de uma causa, ainda que seja demandado parcialmente. Isso quebra uma lógica do direito das obrigações; quebra uma lógica que eu diria quase que impossível de transpor quando expõe isso ao jurisdicionado, porque fica difícil até de se acreditar.

Essa matéria já é sumulada no STJ presentemente em cima do Código Buzaid, de 1973, a Súmula nº 306, que manda fazer a compensação, e aqui está no sentido contrário. É óbvio que aqui se percebe o interesse da classe dos advogados em receber os honorários que são legítimos, mas deixo aqui tão somente essa observação.

Temos aqui também, e estou aproveitando um gancho, já que o Dr. Arystóbulo falou acerca do julgamento virtual, mas é o processo; não sei se a



intenção foi afirmar no processo virtual. Eu acredito que o princípio da celeridade hoje não permite esse retrocesso. Estamos marchando para o processo virtual e não temos como retroceder. O recebimento, o atendimento ao advogado, pelo fato de ser um processo virtual, não impede...

Eu vou fazer um retrospecto aqui. Lembro que, no início da minha vida profissional como *boy*, eu era obrigado a ir ao banco ver o saldo do patrão quase que diariamente. Eu ia com uma autorização e trazia um papel com o saldo bancário, que entregava ao patrão. Era um envelope lacrado. Hoje em dia, qualquer um de nós aqui pode acessar o seu saldo bancário. É a mesma coisa retrocedermos a isso, não permitirmos mais que a operação bancária seja feita de forma virtual.

Eu confesso que estou falando sem ter certeza, sem essa convicção de que foi essa a mensagem transmitida pelo nobre advogado Arystóbulo de Oliveira Freitas, da Associação dos Advogados de São Paulo, que falou que, no julgamento virtual, haveria prejuízo para o processo em tramitação e não se teria acesso aos julgadores, que eles se trancariam e que só receberiam a sentença. Confesso que eu não vejo assim, e acho até que se o nosso Código atentasse para o processo virtual nessa reforma, e uma outra observação que irei fazer agora, que a citação como está prevista no projeto de lei, a citação virtual é perfeitamente possível.

Hoje nós já temos esse controle de acesso de recebimento de mensagem. Em uma Vara Cível temos hoje, 85% de ações contra pessoas jurídicas. Como é que não se tem um controle, como essas pessoas jurídicas não tem... Hoje, os *sites* de publicidades, as instituições bancárias vendem seus serviços pela automação. Nós resolveríamos 30% dessa morosidade se aceitarmos essa citação virtual, por e-mail, com esse registro de recebimento, que isso já tem IP suficiente para isso e IP registrado. Qualquer técnico de informática saberá implantar isso e saberá fazer esse registro.

Com isso, teremos com certeza um ganho de tempo muito grande, porque é uma grande dificuldade você ter uma expedição de cartório, de uma mandato de citação físico. Você junta aqui a petição inicial, entrega, vai para uma central, onde é distribuída para um oficial de justiça; o oficial de justiça pega o seu carro, dirige-se até o endereço do citado, chega lá, entrega para o citado, para o réu. É um negócio inconcebível.



Hoje, como magistrado, nós trabalhamos com o BACENJUD, com o RENAJUD. Você hoje faz o bloqueio, a penhora *on line*. Quem é advogado adora isso, porque tem execuções, e já estou na décima quarta, na décima quinta. Você faz a penhora *on line*. Por que não fazer a citação?

Então, Sr. Presidente, a experiência de outras áreas estão me permitindo afirmar que a citação virtual será o grande destaque dessa reforma.

Temos aqui uma impropriedade que, desculpe-me o autor da proposta, a Comissão, que é a audiência preliminar da petição inicial no art. 323. O art. 323 prevê aqui que, ao receber a petição inicial, a petição inicial preenchendo os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 dias. Ou seja, é uma audiência preliminar.

Aqui farei uma analogia. Permitam-me afirmar que, na qualidade de magistrado, e já sou magistrado há 18 anos, quando eu comecei, havia uma audiência numa ação de consignação, uma audiência que tinha outro nome que não me recordo agora, audiência preliminar, onde você recebia a petição, marcava uma audiência e a parte ofertante, aquela de consignação em pagamento, é um procedimento que aqui está como ação, é um erro de terminologia, mas fica aqui a observação. À parte ofertante, eu dizia o seguinte: eu devo pagar o meu aluguel, ele não quer receber; convide ele para vir à presença do senhor e que eu irei ofertar em audiência e você faria essa audiência preliminar e depois ele dizia que não queria receber. Aí é que começava a correr o prazo para ele apresentar defesa.

Nós estamos retroagindo a essa época. E eu vou dizer que, na minha vida, eu não vi nenhuma audiência preliminar nessa ação de consignação que desse resultado. E digo mais: o número de petições iniciais que hoje a 10ª Vara Cível recebe é em torno de 12 a 15 novos processos diários, 280 ao mês. Teria de haver uma pauta paralela para conseguir realizar essas audiências diárias, e com todas essas expedições: mandados, audiência preliminar, e com o prazo de 30 dias.

Isto aqui é inviável na estrutura que nós possuímos; na estrutura e no objetivo que se deseja alcançar. Eu não vejo resultado prático. Pela minha experiência, seria muito importante ouvir aqui alguns desembargadores que tenham sido magistrados antes dessa reforma que extinguiu essa audiência premonitória, a audiência...



O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Admonitória.

O SR. FABRICIO FONTOURA BEZERRA - Admonitória, audiência admonitória. Muito obrigado, Presidente.

E não tinha resultado prático. Não teve, eu não conheço nenhum caso.

Fica aqui, Presidente, este pedido, quase súplica: por gentileza, olhem e tenham cuidado nisso, especialmente ouvindo pessoas mais experientes, que estejam na Magistratura há mais tempo do que esta que fala aos senhores;

Há uma outra observação aqui que também acho muito importante. É uma impropriedade, também, do art. 293, § 4º, porque ele abre nova oportunidade para as partes se manifestarem sobre as provas que desejam produzir.

O art. 342 permite que “*não ocorrendo nenhuma das hipóteses da sessão anterior*”, que é o julgamento antecipado, “*o juiz, declarando saneado o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificando os meios admitidos de sua produção.*”

Só, que, na atual sistemática, a petição inicial já vai ter que arrolar as testemunhas e dizer quais as provas que deseja produzir, na forma que é presentemente o rito do sumário. Então, esse artigo aqui está em choque com os arts. 293 e 296 do projeto do CPC. Deixo aqui essa observação. Senão, se não houver esse... Vamos ter um ato a mais, aqui, desnecessário.

Temos aqui uma observação sobre o Livro Do Processo de Execução. Dentro do Livro Do Processo de Execução, a liquidação de sentença está dentro do Livro Do Processo de Conhecimento. Eu entendo que se trata de processo de execução, não obstante ter conhecimento, de entender que hoje, havendo o cumprimento do decreto condenatório, extingue-se a ação, extingue-se o feito, não resta dúvida. Porém, se for preciso a liquidação, ela já cai dentro do processo de execução, como sempre foi. Todos os códigos assim o fazem, inclusive o Código Buzaid, de 1973.

Por fim, só para uma ilustração, no art. 681, que tratou da homologação do penhor legal, me senti homenageado porque, quando advogado, eu fui um dos que propuseram essa ação. Pedi, na distribuição, a existência dessa ação. Aqui, em Brasília, houve uma, de 1980 à presente data. Então, essa ação fui eu que interpus.

A homologação do penhor legal, senhores, é o seguinte: quando uma pessoa se hospeda ou faz os alimentos em um determinado local e sai sem pagar, o credor,



o hospedeiro, pode reter seus objetos pessoais e entrar com essa ação de homologação de penhor legal. Recordo-me perfeitamente, foi uma das primeiras causas que eu tive, e hoje me sinto homenageado aqui. Mas eu digo aos senhores: é totalmente inócua, pelo menos aqui pelos meus conhecimentos. Por quê? Porque essa matéria, na verdade, é resolvida na delegacia. Quando a pessoa sai sem pagar, ela não corre para o advogado nem para o Juizado de Pequenas Causas, muito menos para o tribunal; ela corre para a delegacia, dá a notícia e segura os bens da pessoa. Isso é fato típico, é contravenção, está regulado como crime. Resolve-se isso no processo criminal. É desnecessária a homologação de teor legal.

Sr. Presidente, peço desculpas porque minhas observações estão mais para um desabafo. Sou uma pessoa que ainda tem muita esperança neste País, ama aquilo que faz e, infelizmente, só sabe fazer isto: julgar. Quando recebi o convite, fiquei extasiado. Não fiz outra coisa. Confesso que não atrapalhou o trabalho que executei nas minhas férias. Fiquei vibrando com esta oportunidade. Sei que é uma pequena colaboração de minha parte e de um grupo de estudo. Estamos debruçados sobre isso, preocupados, porque somos operadores desse código. Mais do que qualquer pessoa, somos os maiores interessados em que haja uma Justiça célere, e não podemos perder esse bonde da história. *(Palmas.)*

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - Sr. Presidente, para aditar uma preocupação, apenas um detalhe de natureza técnica. Sobre a citação pela Internet, o protocolo da Internet indica em que máquina aquilo chegou; não indica que pessoa recebeu. Para quem está trabalhando nisso, é preciso conciliar essa segurança, que terá que haver. Citada foi a pessoa, mas o protocolo de Internet só indica que foi aquela máquina que abriu o *e-mail*. É uma observação, para colaborar com seus trabalhos. *(Palmas.)*

O SR. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Sr. Presidente, só tenho uma observação. Uma coisa muito interessante: a primeira vez que tive a oportunidade de viajar para a Europa, não faz muito tempo, vi um motorista falando ao celular enquanto dirigia o carro. Pensei: meu Deus! Nada mais é do que um desenvolvimento, porque a multa lá é muito cara, um absurdo. Rapidamente eles adaptaram o bluetooth para a utilização no veículo automotor, de tal forma que, ao



dirigir, o motorista se comunica, fala, desliga, liga, digita na tela, vai embora, falando com quem deseja.

Graças à necessidade, criou-se um instrumento para que isso fosse aplicado. E tenho certeza de que é possível dominar essa tecnologia, e vamos conseguir. Não é possível que não se saiba que 70% a 80% das ações hoje são contra pessoa jurídica. Ao abrir o *site*, está lá informando, oferecendo o produto. Você contrata, mas não consegue chamá-lo para o processo, utilizando o mesmo instrumento que ele já está usando para realizar seus negócios jurídicos. Comprar é fácil, mas para chamá-lo, ele se esconde: “*Não, agora só pode ser na pessoa do Presidente da empresa, que tem poderes de representação.*” Temos que adaptar.

O SR. DEPUTADO MIRO TEIXEIRA - (*Início de intervenção fora do microfone. Inaudível.*) É possível, sem dúvida, mas não apenas com o IP, o protocolo de Internet.

O SR. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Perfeito, excelência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Fabio Trad) - Faço questão de registrar a presença dos jovens empresários brasileiros que compõem a Confederação Nacional dos Jovens Empresários do País. (*Palmas.*)

Vou nominá-los, porque estão muito preocupados com os destinos da reforma do Código de Processo Civil. Eles sabem que é o principal instrumento normativo, infraconstitucional. Todos os outros códigos recorrem subsidiariamente ao Código de Processo Civil, de maneira que aperfeiçoar o projeto que veio do Senado é dever de cidadania e tem muito a ver com a própria qualidade da atividade empresarial brasileira.

Enalteço, reconhecendo a importância da presença do Presidente Marduk Duarte, de Maicon Marins, de Tatiana Moura, de Felipe Mota e de Nilson Júnior. Sejam bem-vindos à Comissão.

Aproveito este pequeno espaço de tempo para que o Presidente possa se manifestar no sentido de dizer ao Dr. Fabrício Fontoura Bezerra que o entusiasmo de V.Sa. é o nosso entusiasmo, da Comissão, do Relator, dos membros que a compõem, formado um time de primeira grandeza do Parlamento brasileiro. O senhor está vendo Miro Teixeira, Paes Landim, Vicente Arruda, estudiosos, homens que se notabilizaram e se notabilizam pelo comprometimento com a nossa causa, a



nossa tarefa, que é o Brasil. De maneira que V.Sa. pode ter absoluta convicção de que, ainda que a Comissão venha a errar, porque é composta por seres falíveis, ela não errará com maus propósitos; ela errará pela vontade excessiva de acertar. Às vezes, o excesso erra.

Concedo a palavra ao filho de libaneses, de Zahleé, nosso querido Melhim Namem Chalhub, advogado na área do direito privado, que vem ilustrar esta Mesa. S.Sa. dispõe de 20 minutos.

O SR. MELHIM NAMEM CHALHUB - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, senhoras e senhores, meus cumprimentos. Agradeço ao Presidente. É uma honra muito grande estar aqui, sobretudo ao lado de alguém que também é oriundo de Zahleé, no Líbano.

Também para mim é uma honra muito grande participar desta audiência pública da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei de implantação do novo Código de Processo Civil. Venho aqui representando o Instituto dos Advogados Brasileiros, com sede no Rio de Janeiro, do qual sou sócio e membro efetivo. Participo ainda da Comissão de Direito Empresarial.

Na qualidade de membro da Comissão de Direito Empresarial e como especialista em direitos reais, fiz um estudo do projeto do novo Código de Processo Civil e me detive naqueles aspectos relacionados ao processo de execução, à constrição de bens e à expropriação de bens no processo de execução. Isso porque o Direito Positivo brasileiro vem introduzindo novas e relevantíssimas figuras de direitos reais, inclusive direitos reais de garantia, o que constitui elemento catalisador do desenvolvimento econômico e social, e esses direitos reais não chegaram a ser contemplados no projeto que veio aprovado do Senado.

Abro um parêntese para me referir à excelência das exposições anteriores. Quero me desculpar com os senhores porque não sou professor de Direito Processual Civil, não sou processualista, sou um simples civilista, mas que, evidentemente, tem no Código de Processo, como todos têm, o instrumento de efetividade do direito material.

Com esses olhos na efetividade do Direito material, pus-me a trabalhar no Instituto dos Advogados Brasileiros. Lá apresentei algumas sugestões de emendas, que foram aprovadas na Comissão, aprovadas no plenário do instituto e



encaminhadas a esta Comissão Especial. Creio que essas proposições já foram convertidas em emendas por alguns Parlamentares.

Voltando ao foco do meu trabalho e dessas proposições, que são os novos direitos reais e as novas estruturas patrimoniais do direito brasileiro, vou me referir a algumas delas, importantíssimas; não vou me ater a todas.

Por exemplo, a incorporação imobiliária, todos sabem, é uma atividade que se pratica intensamente e que se expandiu, sobretudo nos últimos anos, com muita intensidade em todo o País. Essa atividade é a de construção e venda de imóveis na planta, o que não vem sendo contemplado na legislação processual e que, por outro lado, veio a ser reformulada por uma lei de 2004, a de nº 10.931, que regulamentou a aplicação da afetação patrimonial do acervo de cada incorporação imobiliária visando à proteção dos adquirentes e dos demais credores de cada incorporação. É uma situação que merece ser apreciada e contemplada na lei processual.

Outra situação específica e relevantíssima é a dos fundos de investimento em geral e dos fundos de investimento em particular. São os fundos de investimentos formados sob a matriz da propriedade fiduciária, isso querendo dizer que os subscritores de cotas do fundo têm uma proteção legal da afetação dos bens integrantes da carteira, que, embora figurem como propriedade fiduciária da instituição administradora da carteira do fundo, é tida apenas como propriedade fiduciária, que permanece separada no patrimônio da instituição administradora, porque é destinada à satisfação dos interesses dos subscritores. Os fundos de investimento em geral se disseminam pelo País e pelo mundo afora. Todos eles são fundados na ideia do *investment trust*, que, no Direito brasileiro, vem a ser adequado à ideia da afetação patrimonial. Então, é a segunda hipótese em que estamos tratando de afetação patrimonial que não é contemplada pelo código antigo nem pelo projeto.

Uma outra situação peculiar e que tem sido muito empregada em nosso Direito é, por exemplo, no direito imobiliário, o direito do promitente comprador e o direito do adquirente de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária, que veio a ser regulamentado no Direito brasileiro em 1997, pela Lei nº 9.514. É uma situação que também não foi contemplada no projeto do Código do Processo Civil.



Além dessa situação, há também o regime fiduciário dos créditos vinculados ao processo de securitização imobiliária, que, do mesmo modo que na afetação das incorporações e dos fundos de investimento, visa à proteção dos investidores que adquiriram os títulos lastreados por aqueles créditos. A lei é explícita no sentido de que esses créditos, quando submetidos ao regime fiduciário, não integram o patrimônio do administrador da empresa securitizadora porque elas são separadas no seu patrimônio para garantia dos subscritores daqueles títulos.

Além desses, uma figura de excepcional valia que ainda não vem sendo aplicada com intensidade no mercado é o direito de superfície. Ele veio regulado pelo Estatuto da Cidade e pelo Código Civil novo, de 2002, e gera duas situações proprietárias que, mais do que merecem, precisam ser objeto de regulamentação na lei processual. Isso porque, em dado momento, eventualmente, a efetividade do direito de um ou de outro contratante, de um ou de outro titular de uma ou outra propriedade, na relação superficiária, pode ser atingida por ato de construção ou por ato de expropriação.

Nesse sentido, apresentamos no Instituto dos Advogados algumas emendas, não vou me deter a todas elas, como, por exemplo, a que se refere à alteração do art. 660 do projeto. Diz o art. 660 que os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário. Ora, na medida em que temos no nosso direito material a figura do proprietário fiduciário, que é um proprietário, resolúvel embora, e que é um proprietário com restrições, é necessário que essa disposição que admite os embargos de terceiro contemple também a figura do proprietário fiduciário. Propus as emendas a partir, inclusive, da minha experiência pessoal como advogado militante nessa área e como professor de direitos reais, tendo em vista situações da prática forense em que, não raras vezes, diante de uma execução contra um devedor fiduciante ou qualquer situação em que haja indisponibilidade, ou necessidade de tornar indisponível um bem de um devedor fiduciante, o juiz determina a penhora do imóvel.

Ora, naquela situação da relação fiduciária, o imóvel tem quase que “desdobrada”, entre aspas, a propriedade entre o fiduciário e o fiduciante. O fiduciário tem a propriedade, conquanto resolúvel, e o fiduciante tem direito real de aquisição e posse. Esse fiduciante tem o direito de proteção, porque o Código prevê



a proteção do possuidor ou apenas proprietário. A sugestão é no sentido de que ou apenas o proprietário, inclusive o fiduciário.

Além dessa emenda, isso eu proponho, inclusive, tendo em vista até algumas situações, como, por exemplo, em São Paulo, há dois ou três anos, numa execução trabalhista em que o reclamado era devedor fiduciante de um banco, que, aliás, estava em mora com o seu contrato de alienação fiduciária, de empréstimo com alienação fiduciária, o juiz determinou a penhora do imóvel. O oficial do registro fez um ofício ao juiz informando que não estava em condições de realizar aquele registro da penhora, tendo em vista que o imóvel não era de propriedade do devedor fiduciante e, sim, do banco tal. O juiz respondeu a ele determinando o cancelamento do registro da alienação fiduciária.

É claro que um pouco mais tarde a parte interessada, o banco interessado, logrou obter um êxito, não sei se no Tribunal Regional Federal ou no TST, aqui em Brasília. Quanto tempo ele levou para solucionar essa pendência eu não sei. Evidentemente que esse tipo de situação precisa estar contemplada no Código de Processo.

Além dessa emenda específica, há outra emenda ao art. 789, que trata dos imóveis impenhoráveis e inalienáveis, e diz, reproduzindo disposição do Código em vigor, o seguinte: *“Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considere impenhoráveis ou inalienáveis.”*

Faço uma censura, uma crítica a essa disposição, tal como ela está redigida no Código de Processo. Creio eu, salvo a ponderação dos processualistas, que os bens impenhoráveis ou inalienáveis estão, sim, sujeitos à execução para atender dívidas *propter rem*, por exemplo, ou vinculadas à função para a qual eles foram tornados inalienáveis ou impenhoráveis. O bem de família, por exemplo, que é impenhorável, salvo para situações que a Lei nº 8.009, por exemplo, ou o Código Civil, lá nos art. 1.711 e seguintes, também define, enumera: o IPTU, o condomínio, o empréstimo para a compra da casa, os créditos trabalhistas, os créditos previdenciários relacionados a empregado da casa. São situações que precisam ser ressalvadas.

Além dessas situações específicas, que precisam ser ressalvadas, há outras, por exemplo, que são aquelas relacionadas à criação de patrimônio de afetação.



São os casos a que me referi anteriormente, das incorporações imobiliárias, dos fundos de investimento, da securitização de créditos.

Proponho, então, a seguinte redação: *“Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considere impenhoráveis, inalienáveis e os submetidos ao regime legal da afetação, salvo para cobrança de dívidas às quais esses bens estejam vinculados ou relacionadas, as dívidas, à finalidade para a qual tiver sido instituído o gravame.”* É uma pequena correção que se faz.

O art. 192 também é outro dispositivo que merece ajustamento a essa modernização do Direito material, no que tange à alienação fiduciária, porque aqui há lista dos bens penhoráveis. Estão no inciso IV, por exemplo, os bens imóveis. Bens móveis no IV, bens imóveis no V ou vice e versa, ou no VI, uma coisa assim.

Bens móveis. Não só bens móveis. Bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos. São os direitos do promitente comprador e do devedor fiduciante, que hoje são empregados em larga escala. Hoje eu diria que há mais promessa de venda e alienação fiduciária do que propriedade propriamente. Portanto, é uma situação que não pode ser desprezada pelo legislador.

Os bens imóveis ou os respectivos direitos aquisitivos, quando executado o promitente comprador ou o devedor fiduciante. O mesmo se propõe em relação aos bens móveis, conforme o art. 792.

No que tange ao art. 818, há uma outra situação um pouco anacrônica, porque reproduz uma vetusta disposição do Código em vigor, que dispõe:

“Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração”.

Imaginem os senhores uma situação de um prédio em construção pelo regime das incorporações imobiliárias submetido ao regime de afetação. Aqui há um conflito de normas, que naturalmente haveria de ser solucionado pelo critério da especialidade, aplicando-se a lei especial, que regula a afetação nas incorporações imobiliárias.



É inadmissível, numa visão moderna, que se espere que um juiz nomeie um administrador depositário para cuidar de uma incorporação imobiliária. A proposição que se faz é no sentido de que se acrescentem dois parágrafos, sendo um deles para se ressaltar essa situação específica.

Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação, de que trata a Lei tal, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador. O *caput* do artigo está falando em edifícios em construção, em todo o edifício.

Um outro parágrafo é no sentido de que, sendo necessário o afastamento do incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes, conforme está previsto na lei especial das Incorporações. Se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição financiadora.

Por fim, algumas proposições também relacionadas especificamente ao direito de superfície. O direito de superfície veio do Direito romano, sempre existiu no Direito português, foi afastado do Direito brasileiro, voltou agora com o novo Código Civil e com o Estatuto da Cidade, que pode ter relevantíssimos efeitos no campo social e econômico.

Lembrei-me, ainda há pouco, de algumas reportagens de jornais, que li na semana passada, sobre a instalação de torres de energia eólica que agora se espalham pelo Nordeste. É claro que não vai atender à demanda de energia do País, mas se implantam essas torres em terras de terceiros. Essa situação se ajusta com perfeição à figura, à estrutura e à função da propriedade fiduciária, porque não interessa ao empreendedor comprar a terra ou um pequeno trecho da fazenda ou do sítio do proprietário para instalar uma torre. Também não lhe convém alugar pelo regime da locação comum, porque ficaria sujeito a uma série de restrições que prejudicariam os elevados investimentos que ele faz.

Então, a figura que se ajusta a essa situação é a do direito de superfície, porque se cria um direito real sobre a construção ou sobre a plantação, separado do direito real de propriedade do solo.

A lei explicita isso de maneira muito clara: são propriedades distintas; criam-se patrimônios distintos. São patrimônios de afetação nessas duas situações.



Patrimônios que têm uma função específica, uma destinação específica, que também precisa ser regulada no Código de Processo.

As emendas que se propõem ao art. 792 são nos seguintes termos:

“Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de terreno submetido ao regime do direito de superfície ou o superficiário — que é o concessionário —, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real, do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o terreno, no primeiro caso, quando se referir a débito do titular do terreno, ou sobre a construção ou plantação, no segundo caso, quando se referir à dívida do empreendedor do superficiário”.

Além disso, no § 4º, propõe-se:

“Os atos de constrição a que se refere o parágrafo anterior serão averbados separadamente na matrícula do imóvel no registro de imóveis, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial do registro destacar o bem que responde pela dívida se o terreno ou a construção ou a plantação, de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e obrigações a que estão vinculadas, com separação patrimonial explícita.”

São essas, dentre outras algumas das sugestões que foram aprovadas em plenário, em sessão do Instituto dos Advogados Brasileiros, e que foram encaminhadas a esta Egrégia Comissão, as quais o Instituto dos Advogados confia que sejam apreciadas.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) – Pergunto se algum dos Srs. Deputados, autor de requerimento, quer usar da palavra.



Passo a palavra ao Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA – Sr. Presidente, a cada audiência pública eu mais me convenço da necessidade de adiarmos a decisão sobre o novo Código, porque surgem tantas sugestões e críticas que tenho pena do nobre Relator. Muitas delas são procedentes, mas outras têm a redação muito malfeita.

Quero começar pelo último palestrante que falou, o Dr. Chalhub. Acredito, Dr. Chalhub, que o senhor está fazendo uma explanação sobre direito material. Todas essas questões suscitadas por V.S^a. são de direito material. Algumas delas estão no Código Civil, outras são objeto de lei especial. Evidentemente, nenhum juiz vai deixar de conhecer a lei especial que regula a afetação do patrimônio, que afeta o direito de superfície. Isso não pode, porque basta a penhora existir sobre a propriedade, ou são formas novas de propriedade, propriedade resolúvel, propriedade limitada, dividida e distribuída entre vários donos, mas isso tudo é uma sociedade também comum, que o sujeito pode partilhar.

Então, a cada novidade que houver no Direito Civil, incluindo os direitos reais de crédito, como V.S^a. falou, tudo é afetação de patrimônio. O Código fala em propriedade ou posse. Então, a parte que tiver a penhora vai lá simplesmente esclarecer isso, porque, quando for fazer a citação para a penhora, ele não vai saber se aquilo é afetado ou não. Então, vai até dificultar a penhora, tornar quase impossível, porque o juiz fica na obrigação de saber de antemão que tipo de propriedade é e que aquela não podia sobressair. Compete à parte provar isso.

Nesse sentido, vamos criar situações que não vão solucionar a questão, porque o Direito se renova constantemente e vão surgir novos institutos que poderão ser incorporados. O Código Civil não cuidou desses assuntos. São leis especiais e que têm que ser do conhecimento da parte. Isso compete à parte. Se mexermos nesse negócio, teremos um problema muito sério.

Quanto à fala do Dr. Fabrício, eu acredito que aquele dispositivo do Código de Processo Civil, que diz que nenhuma lesão a direito poderá deixar de ser apreciada pelo Poder..., salvo o direito de arbitragem, é desnecessário e errôneo. Um dos grandes problemas da arbitragem no Brasil é exatamente a discussão constitucional que impede que qualquer lesão não seja apreciada.



Quando nós tratamos da Lei de Arbitragem, tivemos esse problema, esse impasse, porque a pessoa se submete à arbitragem, mas depois não fica satisfeita com a solução, vai para o tribunal dizer que houve nulidade, houve isso, houve aquilo. Isso também não precisava ser dito, porque está na Constituição e é coisa sabida. Essa ressalva é errada, porque também o direito à arbitragem é sujeito a ..., desde que haja lesão.

V.S^a. falou de outros assuntos, como a citação, que o juiz não estava obrigado — eu não me lembro bem o que era. Quanto à questão da ação rescisória, eu acho que V.S^a. se insurgiu, quer dizer, queria que o prazo para a interposição da ação rescisória partisse, por exemplo, de um fato novo. Como é que vamos saber disso? Aí vamos criar um problema de incerteza. Temos que dar um prazo determinado sobre isso. Se o fato novo vai aparecer depois do prazo, V.S^a. mesmo admite que não vai aproveitar o prejudicado. Se começarmos, nas condições que justificam o ajuizamento da ação rescisória, a dar prazo diferente para cada um dos casos, vamos criar uma confusão. Acho que tem que ser um prazo único e improrrogável.

Eu fiquei muito satisfeito quando V.S^a. alegou que o Código atual não previu um recurso contra a decisão que julga a rescisória e invocou a questão da inexistência dos embargos infringentes. Tenho me batido aqui sistemática, teimosamente contra o fato de o novo Código eliminar o agravo retido e os embargos infringentes, porque a apreciação de um novo fato unifica a jurisprudência e permite ao julgador, no recurso especial, que não pode apreciar matéria de fato, ter uma visão melhor dos fatos, que são os alicerces do Direito, pois é sobre eles que se dirige a aplicação da lei. Tendo essa divergência, que é uma nova formulação sobre os fatos, sobre a prova, haverá melhor condições de julgar, sem prejuízo, porque inclusive unifica, dá uma nova visão do Judiciário numa instância de maior amplitude que devia ser mantida.

Outra coisa contra a qual eu também tenho me insurgido e que não foi objeto das palestras dos senhores foi a questão da eliminação do efeito suspensivo na apelação, mas isso é outra história.

Dr. Fabrício, eu gostaria que V.S^a. trouxesse para a Comissão as suas observações. Eu reconheço que na palestra de hoje tratamos de assuntos muito



localizados. V.S^a. está fazendo uma análise geral do Código. Sobretudo, é muito importante um pequeno detalhe que justifica o equilíbrio. Se você constrói um bolo e tira um tijolo, ele pode ruir. Eu acho que no Código há muitas inconseqüências, há muitas coisas fora da sistemática, que necessitam de uma visão global, de um estudo prolongado. O Código tem mil e tantos artigos. Não podemos resolver isso aceleradamente. Não podemos, em nome da celeridade, criar uma obra que vai dificultar a segurança e a efetividade do Direito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - *(Falha na gravação.)*
...agradecer a todos os presentes.

Aqui temos um comunicado agradável, do portal *e-Democracia*, ao qual houve 17.100 acessos. As pessoas estão acessando para acompanhar os trabalhos da Comissão. Houve 336 contribuições efetivas. O artigo mais comentado é o art. 100 do projeto, que diz: *“A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.”*

O Sr. Relator quer usar da palavra? *(Pausa.)*

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Apenas para agradecer aos palestrantes de hoje. Como disse o Deputado Vicente Arruda, os temas foram específicos.

Quero tranquilizar também o querido amigo Deputado Vicente Arruda. Esta Comissão já fez cerca de 33 eventos, dentre conferências públicas e audiências públicas, das quais eu pude participar de 29. O Dr. Fabrício não quis me dar o material dele porque disse que estava em rascunho, mas eu o tomei. Ele ficou de mandar um material mais elaborado, mas eu tomei esse, que já vai ser escaneado e vai para os nossos níveis de assessoramento.

O Deputado Miro reclama que esse material escaneado...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Deve ir, por meio eletrônico também, para os membros da Comissão.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Devemos mandar o material que tomamos dos palestrantes.



De forma que, além desse auxílio do *e-Democracia*, todas as pessoas que querem estão debatendo pelo *Twitter*, pelo *Facebook*. Enfim, estamos fazendo a inflexão necessária da humildade para recepcionar todas as contribuições, para que possamos fazer um conjunto de regras sistêmicas, sem a perda da segurança jurídica e sem afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal.

O trabalho tem sido árduo, mas gratificante ao mesmo tempo. É uma motivação muito grande.

Deputado Vicente, a essa altura do campeonato, muitas sugestões começam a se repetir, porque os pontos do projeto que chamam a atenção são praticamente os mesmos. As pessoas se debruçam sobre a questão do incidente de demandas repetitivas, a questão da eficácia da sentença...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - *(Fora do microfone)* A suspensividade da apelação.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - ... a suspensividade da apelação, a questão do *amicus curiae* nas demais instâncias, enfim, são praticamente os mesmos pontos em que as pessoas colaboram.

De forma que estamos trabalhando todas essas questões. Temos quatro níveis de assessoramento, a Comissão originária dos juristas continua a nossa disposição, temos cinco sub-relatores para cada parte do Código, em torno deles vários processualistas dos seus respectivos Estados formaram grupos de assessoramento, em torno do Relator foi montado outro grupo, com a indicação do Vice-Presidente Michel Temer, do próprio Ministro Luiz Fux, a indicação do Presidente Fabio Trad. Enfim, nós montamos um terceiro grupo. Temos também cinco consultores da Casa, pessoas concursadas, com mestrado, doutorado, também nesse nível de assessoramento.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - O meu medo é exatamente esse, é unificar tudo isso, essa corte de pessoas. *(Riso.)*

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - O grande trabalho do Relator é peneirar, porque às vezes uma contribuição boa não se encaixa bem na sistematização. O importante nisso é a sistematização, que não ficou tão grave como na questão penal, que, com novos tipos penais — saidinha bancária, que não



tinha em 1940, crimes cibernéticos e tal —, até pela comoção pública ou determinados crimes que foram potencializados pela imprensa terminaram tendo pena maior até do que outros de maior potencial ofensivo. Então, na parte do Direito Penal isso é mais facilmente perceptível, menos do que na área do Processo Civil, cujo atual CPC foi atacado por 65 leis que foram aprovadas nesta Casa.

De forma que estamos fazendo esse trabalho e, como diz o Deputado Miro Teixeira, tendo muito cuidado para ousar na medida certa, a fim de fazer a travessia que o Dr. Fabrício disse aqui, que é inexorável, do processo eletrônico.

Então, quero apenas tranquilizar o querido amigo Vicente Arruda, nosso professor *ad hoc*, como diz o Deputado Fabio Trad, que eu estou me esforçando ao máximo para corresponder à expectativa dos meus pares.

Tenho também a tranquilidade de que aquilo que vou submeter aqui será dada à apreciação de homens com a experiência que vocês estão vendo aqui, como os Deputados Vicente Arruda e Miro Teixeira, que poderão votar ou destacar, aperfeiçoando esse relatório.

Essa tranquilidade eu também tenho. Em última análise, vou ter esse assessoramento final de homens — infelizmente eu não posso dizer homens e mulheres, pois esta Comissão não tem nenhuma mulher; a que havia virou Líder e nos abandonou — tão experimentados no Direito.

Agora, ouvimos aqui vários palestrantes, defensores públicos, promotores, juízes de primeiro grau, de segundo grau, de tribunal superior, professores, civilistas, enfim, ouvimos aqui os mais diversos matizes do mundo jurídico e acadêmico. Por isso essa expressão que o Deputado Vicente citou, porque, realmente, todos que vêm aqui são palestrantes de grande qualidade, recomendados que foram através dos requerimentos. Todos, obviamente, têm uma contribuição a dar, e nós a estamos recolhendo.

Para finalizar, quero apenas dizer a V.Exas. que transmitam às pessoas do seu relacionamento, que também entendem de Processo Civil, que temos essa ferramenta, o *e-Democracia* — www.e-democracia.gov.br —, onde está disponibilizada a versão do projeto, tal como ele saiu do Senado. Ao lado de cada artigo, parágrafo ou inciso existem dois ícones: um para comentários e outro para



sugestão de textos modificativos, supressivos ou aditivos que o Deputado Miro leu aí. Já foram 336 sugestões nesse sentido.

Então, qualquer pessoa do Brasil, de qualquer Município do Brasil, pode nos dar essa contribuição, do art. 1º ao art. 1.007. Eu gostaria que V.Exas. também divulgassem essa ferramenta, para que pudéssemos ter todas as sugestões possíveis. A contribuição é identificável. A pessoa tem que se cadastrar para poder colaborar.

Era isso, meu querido Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Dr. Fabrício, só para continuar, muito ligeiramente, aquela questão da citação por *e-mail*.

Eu sou plenamente favorável a todas as formas de evolução de uso da tecnologia, que está aí é para nos servir. Tem gente que vira escravo da tecnologia. É o contrário: ela tem que estar a nossa disposição. Tem que ser solução sem *chip*. A história do *chip*, a que são submetidos os advogados, é incompreensível. Todos os Ministros de Tribunais Superiores, todos os juízes que atuam no processo eletrônico mandam suas decisões, seus despachos. Não tem *chip*.

O American Express não usa *chip*. Todas as operações interbancárias não têm *chip*, mas tem uma indústria dramática do *chip* aqui no nosso País. Temos que acabar com essa história, facilitar esse uso eletrônico, realmente, dos dispositivos. É muito impressionante que grandes empresas da área — uma delas o *Google* — tenha intercomunicação de todos os seus associados. Os empregados participam, como acionistas, da empresa, mas tudo em ambiente a que eles têm acesso e não precisa de *chip*.

Será que eles que sabem tanto estão bobeando com isso? Eles teriam que ter os chips e não têm? Então, devemos chamar a atenção para essa história do *chip*, para ver quem fornece o *chip*, quem está autorizado a fazer certificações. A vida do brasileiro pode ser muito facilitada não apenas na questão do acesso à Justiça, mas da administração pública, de um modo geral, com validações eletrônicas que independem absolutamente do tal do *chip*, eu lhe afirmo.

O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO - Sr. Presidente, só para lembrar que, na semana que vem, as nossas audiências vão ser sobre



processo eletrônico. Todos os palestrantes são especialistas em processo eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Então, os meus cumprimentos porque eu percebi o seu entusiasmo no exercício da sua função judicante. E os juízes estão bem representados hoje aqui na pessoa de V.Exa., assim como estão as categorias, os advogados, os procuradores aqui também bem representados, assim como estiveram em outras oportunidades. Os debates aqui têm sido muito úteis. O Dr. Chalhub é do Rio de Janeiro, do Instituto dos Advogados, e lá tivemos a oportunidade de homenageá-lo após uma bela palestra.

Com a palavra o Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Eu acho que, como eu fiz algumas críticas e observações, é muito justo que se dê oportunidade a eles para esclarecer. Eu achei, por exemplo, que fui até de certo modo veemente. E eu talvez esteja totalmente errado. Eu quero dar oportunidade a ele também. Eu não quero ser deselegante.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - De acordo com a sugestão do Deputado Vicente Arruda, eu devo franquear a palavra para alguém que queira dela fazer uso. Eu não percebi isso, não partiria de V.Exa. qualquer coisa deselegante. Porém, se alguém quiser fazer uso da palavra, ela está franqueada.

O SR. MELHIM NAMEM CHALHUB - Deputado, eu fico muito satisfeito com a sua intervenção e vou refletir detidamente sobre ela. Enquanto o senhor falava, eu procurava assimilar as suas observações e lembrar das proposições que fiz para dar um olhar crítico sobre mim mesmo, a fim de ver se eventualmente eu e o Instituto dos Advogados nos descuidamos de alguma coisa ou exageramos em alguma proposição.

Eu apenas me lembrei de uma das disposições, aquela que está no Código de Processo Civil que diz que não são passíveis de execução os bens inalienáveis e impenhoráveis. Isso está no Código atual, está na proposição. Eu diria que essa disposição também seria dispensável no Código de Processo. Se o Código Civil dispõe sobre a natureza dos bens inalienáveis e impenhoráveis, não seria necessário colocar isso. À medida que essa espécie de bem está colocada, talvez,



pensei eu, pensamos nós, fosse necessário fazer a ressalva de que eles não são suscetíveis, são salvo para pagamento de bens a eles relacionados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Com a palavra o Dr. Rodrigo.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Muito obrigado. Eu só quero esclarecer uma questão. Eu acho que as ponderações do eminente Deputado são todas elas relevantes, mas, na questão do início da contagem do prazo, isso é uma tendência em todos os ordenamentos modernos, porque a prova do momento em que se tomou conhecimento do documento deve ser feita pelo autor da ação rescisória. Então, incumbe a ele fazer a prova de quando ele tomou conhecimento do fato.

Até numa proposta que foi apresentada por alguns membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual, eles também fazem essa diferenciação dos prazos para o início da contagem, a fim de ajuizar ação rescisória. Mas é uma questão realmente que deve ser debatida principalmente para provar especificamente quando se tomou ciência.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - *(Início de Intervenção fora do microfone. Inaudível.)* É o que eu acho.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - E é interessante também porque até no documento novo hoje há exigência na lei que se prove que não pôde fazer uso. Quer dizer, ou a parte não conheceu ou não pôde fazer uso, já é uma exigência da lei. E aí vai haver outra exigência que é quando ela tomou efetivamente conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - E um prazo fatal também.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - E o prazo fatal. Eu acho que é importante ter um prazo limite.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - É a sua sugestão.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Para chegarmos aos 5 anos, por exemplo.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - E o limite também do depósito.



O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Do depósito porque isso é importante para ter acesso à Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Para tornar acessível a todos.

O SR. RODRIGO OTÁVIO BARIONI - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Miro Teixeira) - Não havendo mais nada a tratar, convoco reunião de audiência pública para o dia 13 de dezembro, terça-feira, às 14h30min, no Plenário 11.

Agradeço a presença a todos e declaro encerrada a reunião.